

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.299/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117688-35
Impugnante: Metal Jato Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícius Naves Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151147-57
Inscr. Estadual: 578.185132.00-01
Origem: DF/BH-4

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Constatada a falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária competente, em descumprimento à obrigação prevista no artigo 16, inciso II da Lei 6763/75, ensejando a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso II da citada lei. Infração caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - EXCLUSÃO. Exclusão, por parte do Fisco, da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que à época da infração, não havia dispositivo legal para responsabilizar o contador pela falta de escrituração de notas fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, em face da não escrituração no livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas às fls. 08, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto de 2003, bem como deixou de autenticar na repartição fazendária competente os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II e 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/127.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 02/08/06, decide, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça/demonstre os motivos que levaram à eleição como Coobrigada de Edilamar Pereira Amaral Esteve. Caso tal Coobrigada seja contabilista, informar também o período em que este era responsável pela escrituração do contribuinte. Em seguida, vista à Impugnante.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 135), excluindo a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Às fls. 139/141, o Fisco reemite o Auto de Infração sem a Coobrigada Edilamar Pereira Amaral Esteve.

A Autuada e a Coobrigada são comunicadas da exclusão promovida pelo Fisco, conforme fls. 142 e 144, respectivamente. No entanto, ambas não se manifestam.

Foi ainda comunicado da referida exclusão, o procurador da Autuada (fls. 148), que também não se manifestou.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a empresa Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

- a) falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas – exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75;
- b) falta de autenticação de livros contábeis na repartição fazendária competente – exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração não é válido, por falta de requisitos essenciais, apontando erros no mesmo. Fala do efeito confiscatório da multa isolada e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Motivada pela diligência promovida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de fls. 132, a fiscalização exclui a Coobrigada Edilamar Pereira Amaral Esteve do pólo passivo da obrigação tributária, por considerar incorreta a sua eleição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passo seguinte, compulsando as peças que compõem o presente feito fiscal, chega-se à conclusão de que a Autuada realmente incorreu nas irregularidades capituladas no Auto de Infração, senão veja-se.

Não se trata, como quer fazer crer a Impugnante, de meros indícios ou presunção considerados pela fiscalização.

O que de fato ocorreu foi que a empresa Autuada deixou de recolher o imposto pela falta de escrituração de documentos fiscais, como também deixou de autenticar os livros próprios na repartição fazendária de sua circunscrição.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 125/127, as notas fiscais emitidas pelo contribuinte contêm o destaque do imposto devido na operação. Por outro lado, as fotocópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do Imposto, ambos de 2003 encontram-se zerados, sem qualquer movimento, conforme se vê do Anexo III às fls. 22 e seguintes.

O contribuinte efetuou a industrialização de mercadoria, mas não contabilizou nenhuma de suas operações em seus livros contábeis. Também pela tela de consulta do Conta Corrente Fiscal do ano de 2003 de fls. 52, percebe-se a ausência de recolhimento do imposto devido naquele ano.

Da mesma forma, a fiscalização apurou outros fortes indícios de irregularidades relativas à falta de recolhimento do imposto devido, ficando comprovado que o contribuinte industrializou as mercadorias, destacou o imposto devido na operação, não contabilizou nenhuma das operações em seus livros contábeis e tampouco recolheu o imposto na forma regulamentar.

Também não prevalece o argumento de erros verificados no Auto de Infração, pois, o artigo 39 da Lei 6763/75 está perfeitamente capitulado na peça inicial, não restando dúvidas sobre a sua legalidade.

A questão do efeito confiscatório das multas aplicadas não pode prevalecer, tendo em vista a expressa previsão dos dispositivos legais que embasaram o Auto de Infração, quais sejam, artigo 54, II, 55, I e 56, II, todos da Lei 6763/75.

Quanto à falta de autenticação dos livros contábeis, esta realmente ficou comprovada, fato que propicia a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

Destarte, considerando a demonstração de forma clara das irregularidades cometidas pelo contribuinte e não contestadas pelo mesmo, tendo em vista que se ateu a pugnar pela nulidade do Auto de Infração, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas na peça inicial, considerando-se a exclusão da Coobrigada efetivada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada conforme retificação do Auto de Infração de fls. 139/141. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MIG